

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

BOLETIM INFORMATIVO

05/2024



COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS

ÁTILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria de Execuções e Precatórios

ÁLVARO VERAS CASTRO MELO

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria da Administração Indireta

DAVID MUDESTO DA SILVA

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria de Execuções e Precatórios

PAULO MARTINS DOS SANTOS

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria dos Tribunais Superiores

SUMÁRIO

1	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	6
1.1	Competência legislativa para editar norma sobre a ordem de fases de processo licitatório	6
1.2	Inconstitucionalidade da desqualificação da vítima em processos criminais de violência contra a mulher	6
1.3	Tiro desportivo: autonomia para entidades e empresas fixarem horário e local de funcionamento.....	7
1.4	Admissibilidade de reclamação constitucional sem o esgotamento das vias ordinárias e inconstitucionalidade de bônus de inclusão regional para ingresso no curso de medicina.....	7
1.5	Adicional de penosidade: inércia do legislador ordinário em regulamentar o direito social fundamental	8
1.6	Porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública	8
1.7	Débitos tributários ajuizados: redução dos honorários advocatícios dos procuradores do estado	9
1.8	Aumento de contribuição previdenciária por medida provisória	9
1.9	Inelegibilidade por parentesco: ocupação, na mesma localidade, dos cargos de chefia dos Poderes Legislativo e Executivo por cônjuges/companheiros ou parentes até o segundo grau.....	10
1.10	Leis municipais e proibição do uso da “linguagem neutra”	10
1.11	Financiamento dos fundos de combate à pobreza: constitucionalidade do adicional de alíquota de ICMS.....	11
1.12	Lei das cotas raciais: vigência temporária e eficácia da ação afirmativa	11
1.13	Índice de correção monetária dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS	12

1.14	Proibição, por prazo indeterminado, de militares afastados por falta grave de prestarem concurso público em âmbito estadual.....	12
1.15	Exploração de “portos secos”: regime de concessão ou de permissão, licitação, prazos e prorrogação.....	13
1.16	Contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias: incidência e data de início dos efeitos da decisão do STF	14
1.17	Tribunal de justiça e foro por prerrogativa de função: apreciação de medidas cautelares de natureza criminal	14
1.18	“Refis I”: exclusão de contribuinte com a equiparação do pagamento de “parcelas ínfimas” à inadimplência.....	15
2	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	16
2.1	Prescrição. Ação indenizatória ajuizada pelo ente estatal. Prazo aplicável. Princípio da Isonomia. Aplicação do prazo quinquenal. Art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.....	16
2.2	Intimação da sentença. Inexistência. Comunicação da digitalização dos autos. Primeira oportunidade de falar nos autos. Não caracterização. Arguição de nulidade. Preclusão. Não ocorrência.....	16
2.3	Normas complementares. Art. 100 do CTN. Práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas. Decisão do CARF. Não configuração.....	17
2.4	Erro médico. Falecimento de recém-nascido. Pensionamento. Cabimento. Termos inicial e final.....	18
2.5	Verbas remuneratórias. Impenhorabilidade. Art. 833, IV, do CPC. Honorários advocatícios. Execução. Verba de natureza alimentar e prestação alimentícia. Distinção. Art. 833, § 2º, do CPC. Exceção não configurada	20
2.6	Execução fiscal. Crédito da Fazenda Pública Estadual. Extinção em razão do pagamento. Penhora. Transferência para outro feito executivo. Impossibilidade.....	22

2.7	Liquidação de sentença. Reconhecimento parcial da dívida. Parte líquida. Execução imediata. Perícia judicial. Honorários. Responsabilidade do devedor sucumbente. Recurso Especial repetitivo n. 1.274.466/SC.....	22
2.8	Defensoria Pública. Suspensão de Segurança. Suspensão de Liminar e Sentença. Ausência de legitimidade ativa.	23
2.9	Concurso público. Prova prática. Revisão judicial de ato administrativo. Excepcionalidade. Exigência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou violação do edital. Resposta formulada em consonância com precedente obrigatório do STJ. Recusa na atribuição de pontuação. Ilegalidade.....	23
2.10	Instabilidade do sistema de eletrônico. Comprovação posterior ao ato de interposição do recurso. Tempestividade. Prorrogação Automática do prazo.	25
2.11	Cumprimento de sentença contra Fazenda Pública. Ausência de impugnação. Honorários advocatícios sucumbenciais. Pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV.....	26
2.12	Crédito público. Parcelamento na modalidade simplificada. Lei n. 10.522/2002. Estabelecimento de valor máximo ("teto") por atos infralegais. Medida de eficiência na gestão e arrecadação. Violação ao princípio da reserva legal. Inexistência.....	27
2.13	Patrimônio histórico-cultural. Imóvel. Desapropriação no curso de ação civil pública. Passivo ambiental. Sub-rogação no preço. Condenação do expropriado à reparação do bem. Impossibilidade. Bis in idem. Dano moral coletivo. Reparação. Possibilidade.....	27
3	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	28
3.1	Concurso Público. Aprovação Em Cadastro De Reserva. Contratação De Mão De Obra Terceirizada Em Detrimento De Candidatos Aprovados Em Concurso Público. Direito Subjetivo À Nomeação.....	28
4	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	29

4.1	Licitação. Pregão. Lance. Inexequibilidade. Exclusão. Pregão Eletrônico	29
4.2	Direito Processual. Citação. Validade. Citação por edital. Requisito ..	29
4.3	Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Inventário. Bens. Inexistência. Julgamento de contas.....	30
4.4	Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Subcontratação. Contratação direta. Comprovação	30
4.5	Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência.	31
4.6	Direito Processual. Sobrestamento de processo. Resolução consensual. Tomada de contas especial. Convênio	31
4.7	Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Omissão. Superior hierárquico. Manifesta ilegalidade. Controle preventivo	32
4.8	Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Aposentadoria. Averbação. Tempo de serviço. Ato ilegal	32
4.9	Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Crédito orçamentário. Classificação orçamentária	33
4.10	Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Projeto básico. Metodologia. Execução de obras	33
4.11	Transposição de regime jurídico. Hora extra judicial. Irredutibilidade. VPNI. Remuneração. Regime estatutário. Regime.....	34
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA EDITAR NORMA SOBRE A ORDEM DE FASES DE PROCESSO LICITATÓRIO

RE 1.188.352/DF (Tema 1.036 RG)

“São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo.”

Setoriais de possível interesse

PROLIC

1.2 INCONSTITUCIONALIDADE DA DESQUALIFICAÇÃO DA VÍTIMA EM PROCESSOS CRIMINAIS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

ADPF 1.107/DF

É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de maneira que se proíbe eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais.

Setoriais de possível interesse

PROJUD

1.3 TIRO DESPORTIVO: AUTONOMIA PARA ENTIDADES E EMPRESAS FIXAREM HORÁRIO E LOCAL DE FUNCIONAMENTO

ADPF 1.136 MC-Ref/SP

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegada usurpação — pela lei municipal impugnada — da competência da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (CF/1988, art. 21, VI); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado nas incertezas a que se submetem as autoridades públicas quanto ao exercício de suas atribuições diante do aparente conflito entre as legislações federal e municipal.

Setoriais de possível interesse

PROJUD, CONSULTORIA

1.4 ADMISSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL SEM O ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS E INCONSTITUCIONALIDADE DE BÔNUS DE INCLUSÃO REGIONAL PARA INGRESSO NO CURSO DE MEDICINA

Rcl 65.976/MA

Demonstrado o perigo de perecimento do direito pelo decurso do tempo, pode ser relativizada a exigência do esgotamento das instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 988, § 5º, II) e admitida a reclamação, a fim de corrigir a má aplicação de tese da repercussão geral e garantir direitos.

É inconstitucional — por violar o princípio da igualdade — o estabelecimento de bonificação de inclusão regional incidente sobre a nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no Sistema de Seleção Unificada (Sisu), para o ingresso em universidade federal, a beneficiar os alunos que concluíram o ensino médio nas imediações da instituição de ensino, mesmo

que o bônus seja fixado tão somente para o ingresso no curso de medicina, sob a justificativa da dificuldade de arregimentação de médicos para a localidade.

Setoriais de possível interesse

CONTENCIOSO EM GERAL

1.5 ADICIONAL DE PENOSIDADE: INÉRCIA DO LEGISLADOR ORDINÁRIO EM REGULAMENTAR O DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL

ADO 74/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 04.06.2024 (terça-feira), às 23:59

A falta de lei regulamentadora do adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais (CF/1988, art. 7º, XXIII) constitui omissão inconstitucional por parte do Congresso Nacional.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA, PROJUD

1.6 PORTE DE ARMA DE FOGO AOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

ADI 7.571/ES, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 04.06.2024 (terça-feira), às 23:59

É inconstitucional – por violar as competências da União material exclusiva para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (CF/1988, art. 21, VI), bem como privativa para legislar sobre o assunto (CF/1988, art. 22, XXI) – norma estadual que concede o direito ao porte de arma de fogo a membros da Defensoria Pública local.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA, PROJUD

1.7 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS AJUIZADOS: REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PROCURADORES DO ESTADO

ADI 7.615 MC-Ref/GO, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 04.06.2024 (terça-feira), às 23:59

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I) — norma estadual que concede desconto sobre honorários de sucumbência devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA, PROFIS; PAFE; PRODAT

1.8 AUMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR MEDIDA PROVISÓRIA

ADI 6.534/TO, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 04.06.2024 (terça-feira), às 23:59

A majoração da alíquota da contribuição dos servidores estaduais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não exige a edição de lei complementar, sendo constitucional que ocorra mediante lei ordinária (CF/1988, art. 149, § 1º). Também é cabível, para esse fim, a edição de medida provisória, desde que presentes os pressupostos constitucionais autorizadores — relevância e urgência (CF/1988, art. 62, caput) — e observado o princípio da anterioridade nonagesimal (CF/1988, art. 149, caput c/c o art. 195, § 6º).

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA; PROFIS

1.9 INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO: OCUPAÇÃO, NA MESMA LOCALIDADE, DOS CARGOS DE CHEFIA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO POR CÔNJUGES/COMPANHEIROS OU PARENTES ATÉ O SEGUNDO GRAU

ADPF 1.089/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 05.06.2024 (quarta-feira)

A inelegibilidade por parentesco (CF/1988, art. 14, § 7º) não impede que cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ocupem, concomitantemente e na mesma unidade da Federação, os cargos de chefe do Poder Executivo e de presidente da Casa Legislativa.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA; PROJUD

1.10 LEIS MUNICIPAIS E PROIBIÇÃO DO USO DA "LINGUAGEM NEUTRA"

ADPF 1.150 MC-Ref/GO, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 10.06.2024 (segunda-feira), às 23:59
ADPF 1.155 MC-Ref/MG, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 10.06.2024 (segunda-feira), às 23:59

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado nos riscos sociais ou individuais que a execução provisória das leis questionadas geram imediatamente e nas prováveis repercussões decorrentes da manutenção de suas eficácias.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA; PROJUD

1.11 FINANCIAMENTO DOS FUNDOS DE COMBATE À POBREZA: CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA DE ICMS

**RE 592.152/SE, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento finalizado no
Plenário Virtual em 10.06.2024 (segunda-feira)**

É constitucional o art. 4º da EC nº 42/2003, que tornou válidos os diplomas normativos concernentes a adicionais de alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) instituídos pelos estados e pelo Distrito Federal para financiar os fundos de combate à pobreza.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA; PROFIS, PAFE; PRODAT

1.12 LEI DAS COTAS RACIAIS: VIGÊNCIA TEMPORÁRIA E EFICÁCIA DA AÇÃO AFIRMATIVA

**ADI 7.654 MC-Ref/DF, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual
finalizado em 14.06.2024 (sexta-feira), às 23:59**

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de que, mesmo que sopesados os avanços já alcançados pela ação afirmativa de cotas raciais instituída pela Lei nº 12.990/2014, remanesce a necessidade da continuidade da política para que haja a efetiva inclusão social almejada; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado na data de encerramento do período de vigência legal (10 de junho de 2024), o que pode gerar grave insegurança jurídica para os concursos em andamento ou finalizados recentemente.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA; PROJUD

1.13 ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS REALIZADOS NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS

ADI 5.090/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, relator do acórdão Ministro Flávio Dino, julgamento finalizado em 12.06.2024 (quarta-feira)

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por ter uma função social a cumprir, está sujeito a critérios diferenciados do mercado financeiro em geral, de modo que o índice oficial da inflação (IPCA) deve ser a referência mínima para a correção dos saldos dos depósitos realizados nas contas a ele vinculadas, a fim de garantir a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador (CF/1988, arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, III).

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA; PROJUD

1.14 PROIBIÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO, DE MILITARES AFASTADOS POR FALTA GRAVE DE PRESTAREM CONCURSO PÚBLICO EM ÂMBITO ESTADUAL

ADI 2.893/PE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 14.06.2024 (sexta-feira), às 23:59

É inconstitucional — por criar sanção de caráter perpétuo — norma que, sem estipular prazo para o término da proibição, impede militares estaduais afastados pela prática de falta grave de prestarem concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta local.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA; PROJUD

1.15 EXPLORAÇÃO DE “PORTOS SECOS”: REGIME DE CONCESSÃO OU DE PERMISSÃO, LICITAÇÃO, PRAZOS E PRORROGAÇÃO

ADI 3.497/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 13.06.2024

É constitucional — por ser razoável e proporcional — o prazo de 25 anos, prorrogável por até 10 anos, para a outorga a particulares de concessão ou de permissão dos serviços e das obras públicas de “portos secos”. Todavia, esses períodos devem ser compreendidos como prazos máximos (ou prazos-limites), na medida em que é vedado ao legislador fixar uma duração contratual aplicável, de forma invariável e inflexível, a toda e qualquer concessão ou permissão.

É inconstitucional — por ferir a regra da obrigatoriedade de prévia licitação (CF/1988, art. 175) — a prorrogação da vigência dos contratos de concessão ou de permissão dos “portos secos” cujas outorgas iniciais não forem antecedidas de procedimento licitatório.

Ainda que a outorga inicial seja precedida de licitação, é inconstitucional a prorrogação direta e automática — por força de lei — da vigência dos contratos de concessão ou de permissão dos “portos secos”.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA; PROLIC

1.16 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: INCIDÊNCIA E DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF

RE 1.072.485 ED/PR, relator Ministro Marco Aurélio, relator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 12.06.2024

A mudança da jurisprudência é motivo ensejador para a excepcional modulação dos efeitos da decisão que fixou a tese referente ao Tema 985 da repercussão geral (“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”), de modo que, anteriormente à data de seu julgamento, no ano de 2020, devem ser mantidos apenas os pagamentos já efetuados pelas empresas e não questionados judicialmente.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA; PROFIS; PAFE; PRODAT

1.17 TRIBUNAL DE JUSTIÇA E FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA CRIMINAL

ADI 7.496 MC-Ref/GO, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 21.06.2024 (sexta-feira), às 23:59

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (CF/1988, art. 22, I), o sistema acusatório e o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput e LIII) — norma de Constituição estadual que condiciona à prévia autorização judicial, mediante decisão fundamentada da maioria absoluta do órgão especial do respectivo tribunal de justiça, o pedido de medida cautelar para fins de investigação criminal ou instrução processual penal em desfavor de autoridades com foro por prerrogativa de função.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA; PROJUD

1.18 "REFIS I": EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE COM A EQUIPARAÇÃO DO PAGAMENTO DE "PARCELAS ÍNFIMAS" À INADIMPLÊNCIA

ADI 7.370 MC-Ref/DF, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 21.06.2024 (sexta-feira), às 23:59

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de ofensa aos princípios da legalidade tributária (CF/1988, art. 150, I), da segurança jurídica e da confiança legítima na exclusão de pessoas jurídicas do "Refis I", com fundamento na tese das "parcelas ínfimas"; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, diante do parecer editado pela PGFN e amplamente divulgado que impõe aos contribuintes os efeitos deletérios de uma suposta inadimplência tributária, situação que se agrava para aqueles que seguem recolhendo as parcelas, visto que, por força da prescrição, não será possível pleitear a devolução dos valores recolhidos.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA; PROJUD

2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELO ENTE ESTATAL. PRAZO APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932.

AgInt no REsp 2.100.988-PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2024, DJe 11/4/2024

Em respeito ao princípio da isonomia, o lapso prescricional da demanda indenizatória ajuizada pelo ente estatal deverá obedecer ao mesmo prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, previsto para as ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP; PROCADIN;
PROSAUDE; PROPAMA; etc

2.2 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. COMUNICAÇÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

REsp 2.001.562-SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024

A comunicação dirigida às partes para informar que o processo foi digitalizado, transferindo-se do meio físico para o digital, não pode ser considerada, para fins do disposto no art. 278, do CPC, como a "primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP; PROCADIN;
PROSAUDE; PROPAMA; etc

Breves Comentários:

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, em regra, *"o vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, uma vez que, nos termos do art. 245 do CPC/1973, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão"* (AgInt no REsp n. 1.690.956/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 23/1/2024).

O referido entendimento, contudo, somente pode ser aplicado se a parte efetivamente tiver sido provocada para falar nos autos, isto é, tenha sido intimada para a prática de um ato processual típico e de impulso processual.

2.3 NORMAS COMPLEMENTARES. ART. 100 DO CTN. PRÁTICAS REITERADAMENTE OBSERVADAS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. DECISÃO DO CARF. NÃO CONFIGURAÇÃO.

AREsp 2.554.882-SP, ReL. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024, DJe 23/5/2024

As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN.

Setoriais de possível interesse

PROFIS; PRODAT; PAFE

Breves Comentários:

As normas complementares em matéria tributária, de acordo com a doutrina, *"são preceitos de menor hierarquia que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, tais como atos normativos*

expedidos pelas autoridades administrativas e outros elencados no art. 100 do CTN". O art. 100, III, do CTN, especificamente, trata de "práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, significando, de um lado, práticas dos contribuintes aceitas - comprovada e estavelmente - pela Administração Tributária e, de outro lado, práticas da própria Administração, em geral, contra legem".

Nesse sentido, as decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN. Isso porque a existência de inúmeras decisões administrativas sobre um determinado tema evidencia, na verdade, instabilidade do entendimento da Administração Tributária, visto que a Fiscalização adota posicionamento contrário ao contribuinte e divergente daquele observado pelo CARF.

Destarte, não por outro motivo que o art. 100, II, do CTN possui previsão específica para enquadrar as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa como normas complementares, exigindo, para tanto, que a lei lhes atribua eficácia normativa, atingindo tanto os agentes da Fiscalização quanto os contribuintes.

2.4 ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDO. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. TERMOS INICIAL E FINAL.

REsp 2.121.056-PR, ReL. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024, DJe 24/5/2024

É cabível pensionamento na hipótese de falecimento de recém-nascido, cujo termo inicial será a data em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos, e o termo final será a data em que a vítima completaria a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro.

A perícia elaborada por perito médico não especialista na área de conhecimento da perícia não acarreta a nulidade do laudo pericial, desde que os elementos concretos revelem que essa circunstância não comprometerá a idoneidade da prova.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP; etc

Breves comentários:

O pensionamento tem por finalidade suprir o amparo financeiro que era prestado pelo falecido. Ainda que a morte seja de filho menor, a pensão será devida, tendo em vista que há uma presunção de auxílio econômico futuro.

Se a **família for de baixa renda**, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros e, nas demais situações, é necessária a comprovação da dependência.

Nessa situação, todavia, o **termo inicial da pensão** será a data em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos, idade a partir da qual é admitida a celebração de contrato de trabalho, e o **termo final** será a data em que a vítima completaria a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, segundo a Tabela do IBGE, ou o momento do falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro. Ademais, a pensão corresponderá à 2/3 do salário-mínimo vigente à data do óbito e será reduzida para 1/3 após a data em que ele completaria 25 anos.

Essa é a orientação consolidada na **Súmula 491 do STF**, segundo a qual "*é indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado*".

É possível presumir que se o recém-nascido não tivesse vindo a óbito em decorrência de ato ilícito praticado por terceiro, ele passaria a contribuir para as despesas familiares quando atingisse 14 (quatorze) anos de idade.

Em relação à **prova pericial**, o STJ definiu que, se o propósito do legislador é garantir credibilidade e segurança na produção da prova pericial, basta que o

perito nomeado tenha conhecimento técnico ou científico bastante para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo, e que se manifeste de forma suficientemente clara, objetiva e confiável, de tal modo que permita às partes compreender e eventualmente contraditar o seu laudo e ao julgador interpretá-lo e valorá-lo juridicamente, formando o seu convencimento.

Sendo assim, nos processos em que é necessária a realização de prova pericial para fins de apurar a ocorrência ou não de erro médico, é possível que a perícia seja realizada por um médico não especialista na área de conhecimento do profissional cuja atuação se busca apurar, desde que os elementos concretos revelem que essa circunstância não comprometerá a idoneidade da prova.

2.5 VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA

Tema Repetitivo nº 1153

REsp 1.954.382-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por maioria, julgado em 5/6/2024.

A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP; etc

Breves comentários:

O ordenamento processual civil em vigor, ao tempo em que estabelece a impenhorabilidade das verbas remuneratórias, trata de especificar as exceções a essa regra, assim disciplinando a matéria:

"Art. 833. São impenhoráveis: [...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Como bem salientou a Ministra Nancy Andrighi em seu voto apresentado no julgamento do REsp n. 1.815.055/SP, "*(...) uma verba tem **natureza alimentar** quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é **prestação alimentícia** aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita*".

Essa, segundo se entende, é a interpretação que mais se harmoniza com o ordenamento jurídico como um todo, de modo a conferir o privilégio legal somente a quem dele necessita para garantir sua própria sobrevivência e de seus dependentes a curtíssimo prazo.

Estender tal prerrogativa aos honorários advocatícios, e em consequência aos honorários devidos a todos os profissionais liberais, implicaria que toda e qualquer verba que guardasse alguma relação com o trabalho do credor ou com qualquer outra fonte de renda destinada ao seu sustento e de sua família também deveria ser reconhecida como tal, tornando regra a exceção que o legislador reservou apenas para situações extremas.

Tal compreensão não retira a possibilidade de penhora de parte das verbas remuneratórias elencadas no art. 833, IV, do CPC/2015, desde que seja preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, conforme entendimento firmado em precedentes da Corte Especial.

2.6 EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PAGAMENTO. PENHORA. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

REsp 2.128.507-TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2024

Não há no Código de Processo Civil, nem na Lei n. 6.830/1980, regra que autorize o magistrado que extingue a execução fiscal em face do pagamento a proceder com a transferência da penhora existente para outro processo executivo envolvendo as mesmas partes.

Setoriais de possível interesse

PROFIS; PRODAT; PAFE

2.7 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. PARTE LÍQUIDA. EXECUÇÃO IMEDIATA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.274.466/SC

REsp 2.067.458-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2024

Na liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação e como tal pode ser exigida desde logo, cabendo ao devedor arcar com os honorários periciais.

Setoriais de possível interesse

PROEXP

Breves comentários:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foram atribuídas às devedoras em razão de ter sucumbido na fase de conhecimento, conclusão

que se alinha ao entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.274.466/SC (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014), segundo a qual, "*na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais*".

2.8 DEFENSORIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA.

EDcl no AgInt na SLS 3.156-AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, por maioria, julgado em 7/2/2024, DJe 6/6/2024

A Defensoria Pública não possui legitimidade ativa para manejar pedido de Suspensão de Segurança ou Suspensão de Liminar e Sentença, salvo na preservação do interesse público primário quando atua em defesa de prerrogativas institucionais próprias do poder público.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP; etc

2.9 CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÁTICA. REVISÃO JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO DO EDITAL. RESPOSTA FORMULADA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ. RECUSA NA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. ILEGALIDADE.

RMS 73.285-RS, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024

A negativa de banca examinadora de concurso público em atribuir pontuação à resposta formulada de acordo com precedente obrigatório do STJ constitui flagrante ilegalidade.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROCADIN; etc

Breves comentários:

Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 632.853/CE (**Tema n. 485**), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que *"não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade."*¹

Entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrentes no certame quanto a própria Administração Pública. Por essa razão, a jurisprudência do STJ é uníssona ao admitir a intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital.

No caso analisado, quanto à avaliação do item relativo à fixação dos ônus da sucumbência, verifica-se que a conduta da banca examinadora, ao negar pontuação à resposta formulada em estrita observância à precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça, constituiu ato ilegal e contrária ao edital do certame.

A inobservância de precedente obrigatório do STJ nos certames destinados ao provimento de cargos públicos igualmente contraria o art. 30 Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), o qual determina que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas.

¹ RE n. 632.853/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, DJe 29/6/2015

Com efeito, é absolutamente contrário à segurança jurídica e à boa-fé administrativa a conduta de banca examinadora de concurso público que, em matéria de lei federal, recusa a interpretação sedimentada pelo órgão constitucionalmente encarregado de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Por fim, não se pode deixar de assinalar que o edital do concurso público, em seu conteúdo programática de direito processual civil, incluiu expressamente entre os objetos de avaliação "Jurisprudência e Súmulas dos Tribunais Superiores (STJ e STF)."

2.10 INSTABILIDADE DO SISTEMA DE ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO.

EAREsp 2.211.940-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/6/2024, DJe 18/6/2024

Admite-se a comprovação da instabilidade do sistema eletrônico, com a juntada de documento oficial, em momento posterior ao ato de interposição do recurso.

Setoriais de possível interesse

Contencioso em geral

2.11 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR-RPV.

Tema Repetitivo nº 1190

REsp 2.029.636-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Setoriais de possível interesse

PROEXP; PROCADIN. PROFIS; etc

Modulação de Efeitos:

Nos termos do voto do relator, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão, qual seja o dia **01/07/2024**.

2.12 PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. IMÓVEL. DESAPROPRIAÇÃO NO CURSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PASSIVO AMBIENTAL. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. CONDENAÇÃO DO EXPROPRIADO À REPARAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

AREsp 1.886.951-RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 11/6/2024, DJe 20/6/2024

O expropriado não tem o dever de pagar pela reparação do dano ambiental no bem desapropriado, podendo responder, no entanto, por eventual dano moral coletivo.

Setoriais de possível interesse

PROPAMA

2.13 CRÉDITO PÚBLICO. PARCELAMENTO NA MODALIDADE SIMPLIFICADA. LEI N. 10.522/2002. ESTABELECIMENTO DE VALOR MÁXIMO ("TETO") POR ATOS INFRALEGAIS. MEDIDA DE EFICIÊNCIA NA GESTÃO E ARRECADAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA.

Tema Repetitivo nº 997

REsp 1.679.536-RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024, DJe 1º/7/2024.

O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN.

Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido restrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte.

Setoriais de possível interesse

PROFIS; PRODAT; PAFE

3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3.1 CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

TST-Ag-AIRR-582-80.2016.5.10.0019, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 22/5/2024.

Conquanto o candidato aprovado em concurso público para cadastro de reserva detenha mera expectativa de direito à nomeação, a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a contratação de terceirizados para desempenhar atividades inerentes ao cargo para o qual os candidatos foram aprovados, configura preterição indireta à nomeação, o que resulta na convolação da expectativa de direito em direito subjetivo ao provimento no cargo, observada em todo caso a ordem de classificação no certame, em comparação com a quantidade de terceirizados contratados.

Setoriais de possível interesse

PROCADIN, PROJUD, PROSUP

4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4.1 LICITAÇÃO. PREGÃO. LANCE. INEXEQUIBILIDADE. EXCLUSÃO. PREGÃO ELETRÔNICO

Acórdão 948/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Constatado que lance manifestamente inexequível possa, durante a disputa, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, o agente de contratação pode excluí-lo, de forma a resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa (art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022).

Setoriais de possível interesse

PROLIC; CONSULTORIA

4.2 DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITO

Acórdão 3573/2024 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

É nula a citação realizada por edital sem que tenham sido previamente esgotadas as possibilidades de localização do responsável, impondo-se a anulação do acórdão que o condenou e o retorno dos autos ao relator a quo, em respeito aos princípios da garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; CONSULTORIA

4.3 RESPONSABILIDADE. DÉBITO. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL. INVENTÁRIO. BENS. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DE CONTAS

Acórdão 3627/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

A inexistência de bens a partilhar não é fator impeditivo para o julgamento das contas de responsável falecido e para a condenação em débito do seu espólio ou dos seus sucessores, uma vez que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; CONSULTORIA; PROEXP

4.4 LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SUBCONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. COMPROVAÇÃO

Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

No caso de subcontratação de parcela do objeto para a qual houve exigência de atestados de qualificação técnica na licitação ou no processo de contratação direta, a Administração deve exigir da contratada, como condicionante de autorização para execução dos serviços, documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada (art. 122, § 1º, da Lei 14.133/2021).

Setoriais de possível interesse

PROLIC; PROJUD

4.5 LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BENS. FORNECIMENTO. DILIGÊNCIA.

Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecução quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecução das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROLIC

4.6 DIREITO PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO DE PROCESSO. RESOLUÇÃO CONSENSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO

Acórdão 978/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Em tomada de contas especial instaurada com fundamento na inexecução parcial do objeto pactuado ou na execução total do objeto sem funcionalidade, pode o TCU sobrestar o processo e determinar ao repassador que inicie tratativas junto ao conveniente com vistas à adoção de meios de solução consensual para a finalização da obra ou do serviço ajustado, em

benefício da coletividade, desde que demonstrada a viabilidade da retomada do ajuste e não comprovada a má-fé do gestor.

Setoriais de possível interesse

PROLIC; PROJUD

4.7 RESPONSABILIDADE. CULPA. SUPERVISÃO. OMISSÃO. SUPERIOR HIERÁRQUICO. MANIFESTA ILEGALIDADE. CONTROLE PREVENTIVO

Acórdão 1064/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

O superior hierárquico deve exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de seus subordinados, corrigindo, se necessário, as graves lacunas ou omissões eventualmente incorridas por eles, sobretudo aquelas que apresentem flagrante ilegalidade nas contratações públicas. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos evidencia a importância do controle preventivo por parte das autoridades que atuam na estrutura de governança do ente contratante (art. 169, caput e inciso I, da Lei 14.133/2021).

Setoriais de possível interesse

PROLIC; PROJUD

4.8 PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ATO ILEGAL

Acórdão 3831/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Em caráter excepcional, considerando a idade avançada do interessado, que impossibilita seu retorno ao trabalho para complementação de tempo de serviço irregularmente averbado, e o longo período decorrido entre a data de

concessão da aposentadoria e sua apreciação pelo TCU, é possível a aplicação do princípio da segurança jurídica, a fim de se considerar legal ato que contenha mencionada irregularidade.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA; PROJUD

4.9 CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA OBRIGATÓRIA. CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Acórdão 1106/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

A celebração de contrato administrativo requer a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme art. 92, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

Setoriais de possível interesse

PROLIC; CONSULTORIA

4.10 CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SUPERFATURAMENTO. PROJETO BÁSICO. METODOLOGIA. EXECUÇÃO DE OBRAS

Acórdão 1151/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Configura superfaturamento a contratada utilizar metodologia construtiva mais racional e econômica da prevista em projeto básico que contém método ineficiente, antieconômico ou contrário à boa técnica de engenharia, sem que haja reequilíbrio econômico-financeiro da avença em favor da Administração, uma vez que, nessa situação, a contratada se apropria de

ganhos excessivos em relação ao orçamento referencial que seria devido para a metodologia construtiva utilizada na execução da obra.

Setoriais de possível interesse

PROLIC; CONSULTORIA

4.11 TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. HORA EXTRA JUDICIAL. IRREDUTIBILIDADE. VPNI. REMUNERAÇÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. REGIME

Acórdão 3708/2024 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Jorge Oliveira)

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; CONSULTORIA; PROEXP

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se da quinta edição de 2024 do **Boletim Informativo** que será divulgado mensalmente no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, com o intuito de auxiliar no aprimoramento técnico dos serviços de consultoria e de representação jurídica dos órgãos de execução programática.

Em alguns julgados, foram apresentados comentários pela COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS, que tiveram por finalidade unicamente contextualizar o julgado colacionado, cujos parâmetros observaram os estritos limites do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior.

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**